



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº 912.364**

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial

**ANO REF.:** 2014

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais - SETUR

**REFERÊNCIA:** Convênio nº 78/2007, firmado com a Fundação Belo Horizonte de Turismo e Eventos

**RELATOR:** Conselheira Adriene Andrade

**Excelentíssima Senhora Relatora,**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela SETUR, visando apurar a responsabilidade por irregularidades na execução do Convênio epigrafo e falta/atraso na prestação de contas.

Em sede de exame inicial, indicou a Unidade Técnica, em resumo, as seguintes irregularidades: (i) atraso na prestação de contas, (ii) falhas na prestação de contas, (iii) não aplicação financeira dos recursos, (iv) atraso na integralização da contrapartida, (v) ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores e prestadores de serviço, (vi) realização de despesas depois do término da vigência do Convênio, (vii) atraso na devolução do saldo remanescente, (viii) pagamento de taxas bancárias com recursos do Convênio, (ix) transferência da execução do objeto do Convênio e (x) nota fiscal emitida para a Office Mídia Propaganda e Publicidade Exterior Ltda. antes da autorização de execução dos serviços e pagamento de taxa de comissão. Sugeriu, assim, a citação do responsável, **Roberto Sá de Noronha Filho**, Diretor-Presidente da Fundação à época, para defesa.

Devidamente citado, por determinação da Relatora (despacho de fl. 832), manifestou-se o interessado às fls. 842 a 931. Alegou (i) que tomou conhecimento das supostas irregularidades somente pelo ofício desse Tribunal de Contas, nada tendo chegado ao seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

conhecimento em momento anterior, o que significaria cerceamento de defesa; (ii) que não era, à época dos fatos, o único responsável pelas contas da Fundação, embora ocupasse o cargo de presidente; (iii) que não se vislumbra a ação ou omissão do interessado nos atos de improbidade apontados; (iv) que as contas teriam sido reprovadas apenas por “inconformidades” e que a imputação de dano somente se justificaria na hipótese de desvio de finalidade; (v) que a contratação de serviços deu-se por meio de licitação; (vi) que a contratação da LC Comunicação foi precedida de licitação; (vii) que a escolha das mídias coube à agência contratada, por sua expertise inerente à atividade; (viii) que o pagamento de comissão a agências de publicidade está previsto na lei e nas normas aplicáveis ao setor; (ix) que as irregularidades apontadas não tiveram o condão de comprovar que o interessado causou dano ao erário e denotam apenas desconhecimento e inabilidade, também por falta de apoio da SETUR; (x) que não houve malversação do dinheiro público; e (xi) que não concorda com a imputação do valor integral do Convênio como débito, quando o correto seria a indicação da parcela que se entende como lesiva ao erário. Não apresentou justificativa plausível sobre a nota fiscal emitida pela Office em data anterior à autorização para execução dos serviços. Pleiteou, ao final, a decretação da decadência e da prescrição; a declaração da sua ilegitimidade passiva; o chamamento ao processo da Fundação (pessoa jurídica), das pessoas físicas que o sucederam como Presidente e de todos os membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva; e o julgamento pela inexistência de dano ao erário.

Quando do reexame, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas e ratificou as falhas apontadas no relatório anterior.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “b”, da Resolução nº 12/2008.

Compulsando as informações consolidadas a partir dos dados remetidos pela SETUR e considerando a indicação, pela Unidade Técnica, da irregularidade das contas, em razão das falhas apontadas, **OPINA este Ministério Público pelo julgamento das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**presentes contas como irregulares**, com arrimo no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

**OPINA este Ministério Público de Contas, relativamente ao dano ao erário indicado**, pela intimação do responsável, depois da atualização do valor do débito, para que proceda à devolução do montante apurado, **sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, mormente em razão das irregularidades na execução do pactuado e do atraso/erro no cumprimento do dever de prestar contas.**

**OPINA este Ministério Público, por fim, pela expedição de recomendação ao atual gestor da SETUR**, objetivando, principalmente, a adoção de medidas com vistas à fiscalização concomitante da execução dos convênios, bem como quanto à exigência a tempo e modo da prestação de contas e instauração tempestiva da Tomada de Contas na hipótese de omissão por parte do conveniente. Importante também que sejam aprimorados os controles existentes na administração, bem como fortalecido o setor de Controle Interno.

Ressalva-se que o julgamento do presente feito não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas